

**UNIVERSIDADE GAMA FILHO**

**MESTRADO EM DIREITO, ESTADO E CIDADANIA**

**REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE ACUPUNTURISTA  
ATO MÉDICO OU CORPORATIVISMO?**

José Carlos de Araújo Almeida Filho

Trabalho apresentado para a cadeira de Administração Pública e Cidadania

Professor Francisco Mauro Dias

Rio de Janeiro, abril de 2003

## Resumo

O presente trabalho consiste em uma análise acerca da acupuntura, abrangendo determinados elementos históricos, além de uma breve análise acerca da cultura chinesa.

É importante destacar no presente estudo a filosofia oriental conceituada taoísmo, onde o homem é visto como um elemento completo, não se podendo dissociar-se de sua essência espiritual.

Para o taoísmo, representado pelo símbolo ☯, os elementos se completam e não se pode admitir a existência do bem sem o mal.

Posteriormente, será realizada uma análise da acupuntura como atividade terapêutica e, finalmente, a atual tendência de restringir práticas anteriormente expurgadas pela medicina dita tradicional, somente aos profissionais da medicina.

Uma análise acerca do corporativismo encerrará o presente trabalho.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>1. O TAOÍSMO E A ACUPUNTURA .....</b>	<b>3</b>
<b>1.1. O HOMEM ANALISADO COMO UM TODO .....</b>	<b>6</b>
<b>1.2. A MEDICINA TRADICIONAL CHINESA .....</b>	<b>8</b>
<b>2. O ATO MÉDICO .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1. CRÍTICAS AO MODELO .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1.2. PESQUISA DE CAMPO .....</b>	<b>15</b>
<b>2.3. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE .....</b>	<b>16</b>
<b>3. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA .....</b>	<b>19</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>37</b>
<b>ADENDO .....</b>	<b>38</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

Tornou-se lugar comum dentre os profissionais da área de saúde a acirrada discussão acerca do denominado *Ato Médico*, tendo em vista o Projeto de Lei do Senado, nº 025/2002, de autoria do Senador Geraldo Althoff<sup>1</sup>.

Hodiernamente, tanto a acupuntura, quanto a homeopatia<sup>2</sup>, são especialidades médicas. Não há como olvidar que as especialidades médicas passam a ser reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, como forma de ampliar a abrangência das atividades reembolsadas pelos planos de saúde. Contudo, antes de se discutir o PLS 025/2002, é primordial uma análise histórica destas práticas até pouco tempo repugnadas pelos profissionais médicos.

O Taoísmo, crença milenar inculcada na cultura chinesa, não se podendo precisar uma data, teve como adeptos os filósofos Lao-tsé e Confúcio, estando impregnada em todos os chineses, independentemente da religião que professem. De acordo com o Taoísmo o homem deve ser analisado como um todo, não se podendo dissociar o elemento físico do elemento espiritual.

É certo que para a medicina tradicional do Ocidente é pouco provável o reconhecimento de algo além do que organismos perfeitamente equilibrados pela bioquímica. Contudo, desde há muito, os chineses – e a maioria do povo oriental – sempre admitiram esta dualidade existente no ser humano, traduzindo-se em energias positivas e negativas.

O equilíbrio energético representado pelo taoísmo, através de conhecimentos intuitivos, fez com que a medicina dita tradicional não aceitasse a acupuntura por anos e anos, desde a chegada da técnica ao Brasil, por volta dos anos 70<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> N.A. – o Senador não foi reeleito

<sup>2</sup> Conforme Resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 1634/2002

<sup>3</sup> “O Ocidente teve sua atenção voltada para a acupuntura por causa do artigo do jornalista James Reston, publicado em 1971, que descrevia o efeito da acupuntura nas suas dores pós-operatórias depois de submetido a uma apendicectomia de emergência, quando acompanhava a equipe norte-americana de tênis de mesa. Desde então a acupuntura foi sendo adotada pela medicina ocidental, em princípio cercada de preconceitos, mas ultimamente como uma especialidade médica, caso do Brasil, sendo reconhecida pelas seguradoras da área da saúde, inclusive as HMO americanas.” Obtido por meio eletrônico em: <<http://www.acupuntura.org/introduc/acmvin01.htm#FAQ1>>, acessado em 14 de abril de 2003, de autoria do Dr. Marcus Vinicius Ferreira

Diante do preconceito da classe médica, a acupuntura fora introduzida no Brasil por profissionais de outras áreas e até mesmo por especialistas na arte chinesa, que jamais passaram por qualquer banco acadêmico. A acupuntura teve sua fase de *marginalização* dentre os médicos brasileiros até que, por meios científicos, chegou-se à conclusão de sua aplicação terapêutica.

Ainda que a fase anterior ao cientificismo acadêmico tenha sido superada, a origem da acupuntura é, sem dúvida alguma, baseada no Taoísmo, ou seja, o equilíbrio entre os meridianos, porque cada ponto do corpo onde se aplica a agulha da acupuntura é a representação de um órgão.

Desta forma, o presente trabalho abordará esta visão holística do ser humano, com pequeno estudo acerca dos métodos utilizados na acupuntura e na homeopatia, passando, posteriormente, para a abordagem do *ato médico* e, finalmente, no campo do Direito Administrativo, uma análise jurisprudencial acerca da regulamentação da profissão de acupunturista.

## 1. O TAOÍSMO E A ACUPUNTURA

O taoísmo é uma crença milenar chinesa, representada pelo TAO - 道 -, onde as energias são representadas por *Yin* e *Yang*, ou positivo e negativo, macho e fêmea etc. Não há como precisar a origem do taoísmo e, como adverte John Blofeld<sup>4</sup>, “o taoísmo – venerando, misterioso, encantadoramente poético – nasceu em meio às brumas que escondem os primeiros passos da civilização e é a expressão imorredura de um antigo modo de vida praticamente esquecido pelo mundo.”

É de importância uma pequena análise do taoísmo, notadamente no que diz respeito aos elementos *Yin* e *Yang*, porque esta é a origem da acupuntura na Medicina Tradicional Chinesa, que chegou ao Brasil como *forma alternativa*.

Segundo a Medicina Tradicional Chinesa, os elementos *Yin* e *Yang* representam partes do corpo, que passam a ser denominadas *meridianos*. E é neste ponto que se pode afirmar estar a acupuntura de alguma forma ligada à religiosidade, ou pelo menos, à cultura chinesa. Não se trata de uma origem médica conceitual, mas de um costume arraigado na cultura chinesa.

“ Os conhecimentos da acupuntura foram transmitidos de geração em geração. No entanto, a maior parte de sua terminologia não se enquadra dentro da nomenclatura moderna, o que restringe sua plena aceitação nos meios científicos.

De acordo com a medicina chinesa, o tratamento através da Acupuntura visa à normalização dos órgãos doentes por meio de um suporte funcional que exerce, assim, um efeito terapêutico.

Segundo a teoria da Acupuntura, todas as estruturas do organismo se encontram originalmente em equilíbrio pela atuação das energias *Yin* (negativas) e *Yang* (Positivas). Por exemplo: pelo princípio de *Yin* e *Yang* podem-se explicar os fenômenos que ocorrem através dos conceitos de superficial e profundo, de excesso e deficiência, de calor e frio. Desse, se as energias *Yin* e *Yang* estiverem em perfeita harmonia, o organismo, certamente, estará com saúde. Por outro lado, um desequilíbrio gerará a doença. A arte da Acupuntura visa, através de sua técnica e procedimentos, a estimular os pontos reflexos que tenham a propriedade de restabelecer o equilíbrio, alcançando-se, assim, resultados terapêuticos.<sup>5</sup>”

Por esta razão, não se pode dissociar a acupuntura do taoísmo. Nas culturas orientais é comum a mistura entre o “real” e o *místico*. Contudo, tratando-se de acupuntura, não se pode negar que a ciência moderna consagrou sua existência e suas propriedades terapêuticas.

---

<sup>4</sup> BLOFELD, John. *Taoísmo. A busca da imortalidade*. São Paulo: Círculo do Livro, 1990. p. 9

<sup>5</sup> WEN, Tom Sintan.. *Acupuntura Clássica Chinesa*. São Paulo: Ed. Cultrix

Não existem dados concretos acerca da rejeição da classe médica no que diz respeito à acupuntura – em um passado não muito distante -, nem os motivos que faziam com que os médicos não admitissem as propriedades curativas da prática chinesa.

Contudo, um parecer do Conselho Federal de Medicina, datado de 11 de outubro de 1989, admitia a criação de cursos de acupuntura, de curta duração, mas ainda não admitia o procedimento chinês como especialidade médica, *in verbis*:

“PROCESSO CONSULTA CFM Nº 0159/88

PC/CFM/Nº 43/1989

INTERESSADO: SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE ACUPUNTURISTA

RELATOR: CONSELHEIRO SALOMÃO BARUKI

A acupuntura é um método terapêutico, originário do Oriente, que utiliza técnicas próprias de aplicações de instrumentos puntiformes em pontos ou regiões do corpo, hoje, indiscutivelmente, muito difundido em nosso meio.

Por se tratar de uma técnica própria e especializada, além da necessidade de se promover o seu aprendizado correto e o seu aprimoramento, torna-se imprescindível o estudo dos seus fundamentos científicos.

Assim sendo, por se tratar de técnica a ser ensinada e ser aprimorada no seu adestramento e, por haver necessidade de se ter conhecimento científico que embazem o método, somos levados a entender que estamos diante de um problema educativo de formação profissional.

Procuramos, então, avaliar o seu nível de responsabilidade na aplicação e no emprego da habilitação pretendida, que corresponda não só às aspirações, como também, a segurança da sociedade, como clientela ativa e passiva da acupuntura.

Dai, concluirmos que somente o nível universitário poderá assumir esse encargo e essa responsabilidade.

Portanto, nosso parecer é no sentido de que a acupuntura deve ser profissão de nível universitário em curso de curta duração, cujo currículo mínimo deve ser fixado pelo Conselho Federal de Educação e Ministério da Saúde.

As profissões cuja formação englobe o currículo que vier a ser fixado para o acupunturista, poderão exercê-la livremente.

Assim entendemos que, como método terapêutico, a acupuntura se constitui em um processo a ser exercido somente por prescrição médica.

Brasília - DF, 11 de outubro de 1989.

**SALOMÃO BARUKI**

Conselheiro do CFM

Aprovado em Sessão Plenária

Dia 11/10/89

SB/MXS”

A acupuntura como especialidade médica, no Ocidente, somente viria a ser admitida pelo Conselho Federal de Medicina no ano de 1995, através da Resolução CFM 1455/95, atribuindo-a como *ato médico*<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> RESOLUÇÃO CFM nº 1.455/95.

O Conselho Federal de Medicina, no uso da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO anteriores pareceres do CFM, mais especialmente o Parecer nº 22/92, de 14 de agosto de 1992, que entende ser a Acupuntura ato médico; CONSIDERANDO a necessidade do avanço acadêmico da Acupuntura inclusive com sua inserção nos cursos de graduação e pós-graduação das escolas médicas;

Possivelmente pelo sincretismo entre religiosidade, ciência e efeitos curativos, a medicina tradicional no ocidente tenha sido cética no que diz respeito à acupuntura. Nos dias de hoje, contudo, a *luta* pela classe médica em manter a acupuntura dentre suas especialidades – e somente dentre as especialidades médicas e não da área da saúde – é alvo de intensas batalhas judiciais, como se verá em capítulo próprio.

Interessa ao presente estudo, nesta fase preliminar, uma análise histórica da acupuntura.

“A Medicina Tradicional Chinesa (MTC) tem uma longa história. Na remota antigüidade, nossos ancestrais criaram uma medicina primitiva durante suas lutas contra a natureza. Ao procurarem por alimento descobriram que alguns alimentos tinha a propriedade específica de aliviar ou eliminar certas doenças. Este foi o começo do encontro e uso de plantas medicinais. Ao aquecerem-se ao redor do fogo descobriram que o modo de aquecimento localizado com pedras quentes ou terra envolta em casca ou pele de animais contribuía para aliviar ou eliminar certos sintomas de doenças. Eles praticaram e melhoraram este método repetidamente e então gradualmente deram à luz as terapias da compressa quente medicamentosa e moxabustão. Ao cabo de utilizarem implementos de pedra como ferramentas de produção, notaram, por acaso, que a dor numa parte do corpo era aliviada quando uma outra parte era picada. Surgiu então o tratamento com *bian shi* (agulhas de pedra) e agulhas de osso. Isso gradualmente resultou na terapia por acupuntura. Nasceu depois a terapia dos Canais. As teorias da MTC vieram principalmente da prática e foram continuamente enriquecidas e expandidas pela prática. Há mais de 2.000 anos atrás foi produzido o Cânon de Medicina, o mais antigo dos clássicos de medicina existente. Tornou-se conhecido para gerações posteriores em dois livros: Questões Comuns e Pivô Miraculoso. O último é também chamado de Cânon de Acupuntura ou Nove Volumes. O livro, Cânon de Medicina sumaria extensamente e sistematiza as experiências de tratamento anteriores e as teorias de medicina, trata longamente da anatomia, fisiologia e patologia do corpo humano, e da diagnose, tratamento e prevenção de doenças, na base das realizações de outras ciências naturais, e sob a direção do antigo materialismo ingênuo e da dialética espontânea. Ele lança a fundamentação básica para as teorias da MTC. Clássico em Problemas Médicos é um tratado clássico de medicina que pode comparar-se ao Cânon de Medicina. Foi publicado antes da dinastia *Han* (206 a.C.- 220d.C). A lenda conta que o livro foi compilado por *Qin Yueren*. Também trata de fisiologia, patologia, diagnose, tratamento e assim por diante, completando o que falta ao Cânon de Medicina.<sup>7</sup>”

---

CONSIDERANDO a necessidade do diagnóstico clínico e específico do prognóstico, de instituição terapêutica peculiar.

CONSIDERANDO o fato de não encontrar paralelo entre este ato médico e outras especialidades médicas.

CONSIDERANDO o parecer CFM nº 028/95, aprovado em 11 de agosto de 1995;

CONSIDERANDO, finalmente, a decisão acatada pelo Plenário deste Conselho Federal de Medicina, em Sessão realizada no dia 11 de agosto de 1995, resolve:

RECONHECER a Acupuntura como especialidade médica.

Brasília-DF, 11 de agosto de 1995.

WALDIR PAIVA MESQUITA

Presidente

ANTÔNIO HENRIQUE PEDROSA NETO

Secretário-Geral

Publicada no D.O.U. de 18.09.95 - Seção I - Página 12675.

<sup>7</sup> Obtido por meio eletrônico em: < <http://www.cieph.com.br/index.html> >, do *Centro Integrado de Estudos e Pesquisas do Homem*. Acessado em 21 de abril de 2003.

Tendo em vista a análise concreta acerca do início da acupuntura, não há como dissociar a acupuntura da tradição chinesa e, mais especificamente, do taoísmo.

### 1.1. O HOMEM ANALISADO COMO UM TODO

Sendo verdade que existe este sincretismo no Oriente a mesclar com profunda sabedoria religiosidade e medicina, esta verdade não encontra co-relação no Ocidente. Para Osho<sup>8</sup> o taoísmo é hegeliano, já que não se prova por meios científicos, mas por uma negação:

“Tao é, dessa forma, uma abordagem científica do interior - você pode chamá-lo de ciência do subjetivo, a ciência do ser. Essa é uma das coisas mais significativas a ser lembrada enquanto nós estivermos meditando sobre esses sutras de *Ko Hsuan*.

A segunda coisa a ser lembrada é que Tao é a primeira revelação, compreensão, do fato de que a existência consiste em polaridades. Nenhuma outra religião tem sido tão clara sobre esse fato tremendamente significativo. "A existência consiste em polaridades" significa que a existência não é lógica, ela é dialética, ela não é Aristotélica, ela é Hegeliana.

A lógica é simples, a lógica é linear; a dialética é um pouco mais complexa. Ela não é simples porque a dialética é possível somente quando o oposto também está envolvido nela; se o oposto não estiver lá, não haverá qualquer dialética. Não pode haver qualquer eletricidade sem os dois pólos, o positivo e o negativo. A eletricidade não é lógica, ela é completamente ilógica - ela é dialética. Não pode haver qualquer humanidade sem a energia masculina e a energia feminina. Simplesmente, pense em uma humanidade consistindo apenas de homens ou mulheres: ela morrerá, ela não será capaz de viver - ela não terá qualquer energia para viver. A energia é criada pela fricção com o oposto.

A formulação Hegeliana é: tese precisa de antítese. A menos que haja uma tese oposta por uma antítese não haverá qualquer dinamismo; a vida ficará estagnada. A matéria será possível somente se houver consciência, e vice-e-versa. O céu e a terra, Deus e a existência, o dia e a noite, o verão e o inverno, o nascimento e a morte, são polaridades opostas umas às outras. Mas a oposição é somente aparente; no fundo elas são complementares.

O que Hegel descobriu há duzentos anos, os taoístas haviam descoberto quase cinco mil anos antes. Eles foram os pioneiros da dialética, eles foram os primeiros dialéticos do mundo. Eles contribuíram com um dos mais importantes *insights* sobre a existência: você o encontrará em todos os lugares.

A vida não pode existir nem mesmo por um único momento sem o seu oposto porque ela depende do oposto. A oposição é somente aparente; no fundo eles são complementares. Eles têm que ser - eles dependem um do outro. O homem não é homem sem uma mulher, a mulher não é mulher sem um homem; eles dependem um do outro.”

E esta afirmação do taoísmo a analisar o homem como um todo bi-polarizado – positivo e negativo, fogo e água, ar e terra -, também se faz mediante a constatação de que o homem não é apenas matéria. Ele é parte de um conjunto entre espírito e matéria.

Desta forma, se analisamos a acupuntura pelo aspecto científico, próprio do Ocidente, jamais compreenderemos os significados de sua origem, há mais de cinco mil anos. E há cinco mil anos atrás os chineses já admitiam o Tao como uma verdade, ainda que intuitiva. Assim, o homem é o conjunto dos cinco elementos:

---

<sup>8</sup> OSHO. *Tao: O Portal Dourado*. São Paulo. Shanti Editora, 2000. p. 106



Há, assim, grande influência esotérica<sup>9</sup> na remota e distante aplicação da acupuntura. Pela utilização do esoterismo, em sua definição enciclopédica, é certo afirmar que o homem sempre foi analisado pela Medicina Tradicional Chinesa como um todo. Não é ele objeto de estudo de sua doença, mas de todo um conteúdo e de sua história. E esta é uma forma de diagnóstico adotada há milhares de anos. E, diagnóstico é “a arte de conhecer as doenças pelos seus sinais e sintomas. / — Adj. Que se refere à diagnose<sup>10</sup>.”

Na medicina conhecida pelo Ocidente, o diagnóstico é algo mais amplo, porque há necessidade de exames laboratoriais, muitas vezes complexos, para se chegar a um método científico, o que retiraria de sua conceituação a *arte* de conhecimento das doenças. Ainda que possa soar de certa forma estranha a afirmativa, a Medicina Tradicional Chinesa não visualiza doenças, mas o doente. E há uma diferença: enquanto se trata a doença, muitas vezes se esquece que o doente pode tê-la provocado.

<sup>9</sup> N.A. Esotérico no sentido de aplicação de símbolos para compreensão de fatos, ou, conforme definição enciclopédica: “**ESOTÉRICO** adj. Qualificação dada, nas escolas dos antigos filósofos, à sua doutrina secreta. / Incompreensível às pessoas não iniciadas: *linguagem esotérica*.” ©1999 Enciclopédia Koogan-Houaiss Digital.

<sup>10</sup> ©1999 Enciclopédia Koogan-Houaiss Digital

E é por esta razão que o subtítulo deste trabalho recebe a denominação do homem analisado como um todo. Ele não pode ser analisado por sua doença, mas por toda a sua história.

Importante, assim, para a conclusão do primeiro tema abordado, é a análise da Medicina Tradicional Chinesa.

## **1.2. A MEDICINA TRADICIONAL CHINESA**

No trabalho realizado, além de pesquisa em livros acerca dos primórdios da milenar medicina chinesa, foi procedida uma análise de campo, com entrevistas. Estas entrevistas estão divididas entre o que se entende por *Medicina Tradicional Chinesa* e os impactos que o *ato médico* vêm causando na classe acadêmica.

A acupunturista e fitoterapeuta Rosires Fernandes Pires, SP, é formada em *Medicina Tradicional Chinesa*, em Universidade em Pequim. Mesmo na China, segundo a acupunturista, há diferença entre as duas práticas de medicina, porque Hong-Kong, por exemplo, pela colonização ocidental, não se utiliza das práticas tradicionais.

Informa, ainda, que a *Medicina Tradicional Chinesa* abrange o uso de ervas, a fitoterapia e a acupuntura. Sem dúvida, práticas até então estranhas para o mundo ocidental. Na aplicação da acupuntura se procura, através de apalpações nos pulsos, o equilíbrio entre *Yin* e *Yang*. “Na China os profissionais médicos, para se fazer uma diferenciação entre a *Medicina Tradicional Chinesa* e a Medicina por nós conhecida, são aqueles que podem prescrever antibióticos e realizar cirurgias. A *Medicina Tradicional Chinesa* é ensinada dentro dos hospitais e está acessível para médicos e não-médicos” – afirma Rosires.

A discussão cada vez mais acirrada, contudo, quanto a esta milenar cultura chinesa foi alvo de uma matéria do programa Fantástico, exibido pela Rede Globo de Televisão, em 16 de março de 2003, pela repórter Glória Maria.

A reportagem vem de encontro a todo o estudo realizado até o momento, notadamente quando a jornalista afirma: “É um costume de mais de 3 mil anos que continua sendo a base da medicina no país. Uma das coisas mais curiosas na China são as farmácias da medicina

tradicional chinesa. As doenças são tratadas com ervas que curam tudo. Agora, que é estranho para nós ocidentais, não dá pra negar<sup>11</sup>!”

Concluindo esta parte, relativa à *Medicina Tradicional Chinesa*, é importante transcrever a finalização da matéria em questão<sup>12</sup>:

“Praticamente toda a população chinesa - 1,3 bilhão de pessoas - procura as plantas medicinais. É um tratamento que cuida do corpo como um todo e não apenas doenças isoladas. A medicina chinesa considera que doença é consequência de um desequilíbrio energético.

O diagnóstico é feito com uma análise da língua e do pulso. Na língua se observa a cor, o aspecto e a textura. No pulso, são examinados o ritmo e a profundidade.

Na farmácia visitada pela equipe do Fantástico funcionam sete consultórios. Cada um com uma especialidade. A repórter Glória Maria estava com um probleminha no dedo e foi consultar o clínico geral.

O médico diz que o problema que ela tem no dedo é causado pela má circulação no sangue e na unha ele diz que há um fungo. O médico receita alguns remédios.

Alguns é maneira de falar. Ele receitou exatamente 16 tipos de plantas e raízes, entre elas *ginseng*, que dá energia, e gengibre, que reforça o sistema imunológico.

Na farmácia visitada por Glória Maria pode ser adquirido mais de 600 plantas, mas em toda a medicina tradicional chinesa são mais de mil.

Pra onde se olha tem uma coisa estranha, diferente. Um chifre de um tipo de carneiro da China serve como calmante.

Em 1999, a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu a eficácia das ervas chinesas e atualmente várias pesquisas vêm sendo feitas. Novas tecnologias são usadas para transformar todas essas plantas medicinais em cápsulas. Seria ótimo se isso acontecesse logo. Quem sabe um dia, nós, brasileiros, também teremos a chance de envelhecer com a saúde que os idosos chineses demonstram.

Na China, cuidar do corpo é um hábito que se cultiva desde muito pequeno. E é isso o que Glória Maria vai mostrar na semana que vem: crianças que com alegria, e muita disciplina, aprendem lutas marciais na escola.”

O certo, contudo, para justificar o tema do presente trabalho, é a afirmação de que a acupuntura, no século passado, não era reconhecida como especialidade médica, conforme parecer do próprio Conselho Federal de Medicina:

“PROCESSO CONSULTA CFM N° 0880/90

PC/CFM/N° 45/1990<sup>13</sup>

INTERESSADO: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro.

ASSUNTO: Viabilização de concurso público, no âmbito estadual, para seleção de médicos com capacitação em acupuntura.

RELATOR: Dr. Nei Moreira da Silva.

EMENTA

1) Não compete aos Conselhos de Medicina opinar sobre a realização ou não de concursos públicos. Ratifica-se que o ingresso e progressão em carreira devam ser por concurso.

2) A acupuntura não é reconhecida como especialidade médica. A prática das chamadas medicinas alternativas deve ser analisada pelo CFM.

---

<sup>11</sup> Obtido por meio eletrônico: <<http://fantastico.globo.com/Fantastico/0,19125,TFA0-2142-5685-38814,00.html>>, acessado em 27 de abril de 2003

<sup>12</sup> *idem*

<sup>13</sup> [http://www.portalmedico.org.br/pareceres/1990/45\\_1990.htm](http://www.portalmedico.org.br/pareceres/1990/45_1990.htm)

## PARECER

O presente Processo Consulta originou-se de consulta formulada ao CREMERJ pela Comissão de Medicinas Alternativas e Tradicionais da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que foi remetida a esta instância superior para exame e pronunciamento. Entendemos que a consulta envolve aspectos diferentes que passamos a abordar. Em primeiro lugar, entendemos não competir a este Conselho Federal nem a qualquer de seus Regionais opinar sobre a viabilização ou não de concursos públicas em órgãos da administração seja federal, estadual ou municipal, para seleção de médicos. Cabe apenas, salvo melhor entendimento, ratificar pensamento já consolidado ao longo da história de que o ingresso e a progressão em carreira devam ser sempre por concurso público.

Em segundo lugar, a consulta particulariza a questão para a Acupuntura. Ainda que não fale em "especialistas" e sim em "médicos com capacitação em Acupuntura", parece-nos irrelevante a distinção, pois não estando a Acupuntura elencada entre as especialidades médicas reconhecidas pelo CFM na Resolução 1295/89 e mais, sendo declaradamente negada como tal pela Resolução 467/72, não poderia este Conselho posicionar-se favorável a pretensão aqui manifesta. Entendemos, porém, que a prática das chamadas "medicinas alternativas" deve ser alvo de atencioso exame por este Conselho, sem posições preconcebidas, aberto ao entendimento à luz de fatos novos que aqui aporem, reafirmando-se, assim, a sua opção pelo hodierno, como já bem se disse em outras vezes.

É o nosso parecer.

Cuiabá, 19 de novembro de 1990.

NEI MOREIRA DA SILVA

Cons. Relator

Aprovado em Sessão Plenária

Dia 08/12/90"

## 2. O ATO MÉDICO

A definição de ato médico, em verdade, é aquela definida pelo Conselho Federal de Medicina e, agora, com o Projeto de Lei do Senado, de nº 25, do ano de 2002, passará a valer como lei.

A Medicina, assim como o Direito, são especialidades na área do conhecimento humano que devem estar atentas ao bem estar da humanidade. O corporativismo, contudo, em qualquer profissão, será sempre prejudicial.

Não se trata de prejuízo a esta ou aquela profissão, mas a toda uma sociedade que necessita – como a brasileira – de atenção nas áreas da saúde e da justiça. O profissional médico, assim como o profissional do direito, deve ser – e estar – sensível às mudanças da sociedade. A sociedade clama por cidadania, por respeito, por dignidade.

Em momento algum do trabalho haverá críticas ou posições preconceituosas quanto a qualquer profissão. Ao contrário, a análise parte de um trabalho com aspectos histórico-filosóficos, a justificar apenas uma crítica a projeto de lei, sem desmerecer o brilhantismo da profissão médica. Até mesmo porque não compete ao pesquisador suas opiniões acerca desta ou daquela preferência, mas uma análise sociológica do tema e os impactos que determinados atos podem repercutir em uma sociedade calcada no Estado Democrático de Direito e, mais ainda, com palavras do Professor Alberto Nogueira, das Liberdades Públicas, no Estado Democrático de Direitos Humanos<sup>14</sup>.

Assim, pelos termos do Projeto de Lei do Senado, *ato médico* é “*todo procedimento técnico-profissional praticado por médico habilitado e dirigido para: I – a promoção primária, definida como a promoção da saúde e a prevenção da ocorrência de enfermidades ou profilaxia; II – a prevenção secundária, definida como a prevenção da evolução das enfermidades ou execução de procedimentos diagnósticos ou terapêuticos; III – a prevenção terciária, definida como a prevenção da invalidez ou reabilitação dos enfermos. Parágrafo único. As atividades de prevenção de que trata este artigo, que envolvam procedimentos diagnósticos de enfermidades ou impliquem em indicação terapêutica, são atos privativos do profissional médico.*”

---

<sup>14</sup> NOGUEIRA, Alberto. *Jurisdição das Liberdades Públicas*. Rio de Janeiro. 2002. Ed. Renovar

A definição de *Ato Médico*, desta forma, acaso aprovado o Projeto de Lei do Senado 025/2002, acarretará inúmeros problemas aos mais diversos profissionais da área da saúde. Exemplo clássico é em relação aos enfermeiros dos postos de saúde nos municípios, que auferem a pressão arterial. Sendo o diagnóstico, pela definição contida no PLS, ato privativo de médico, o enfermeiro jamais poderá fazer uma indicação de que o paciente deva procurar auxílio.

Outros profissionais, contudo, serão prejudicados, porque o PLS é amplo e prevê, inclusive, tratamentos terapêuticos.

Os profissionais, por exemplo, oriundos das faculdades de reabilitação, como os fisioterapeutas e os fonoaudiólogos, sem dúvida alguma serão imensamente prejudicados pelo *Ato Médico*.

Por força de lei o profissional da área de fonoaudiologia tem competência para realizar exames audiométricos, no âmbito do INSS, além de outras funções, nos termos da Lei 6965/81<sup>15</sup>. O mesmo se diga quanto ao profissional de fisioterapia que, através de procedimentos adquiridos em regular curso de graduação, podem realizar terapias para a prevenção de invalidez, sem que isto importe em violação aos procedimentos próprios de um médico.

Como o objeto do trabalho é a acupuntura, porque o PLS, sem qualquer sombra de dúvida, irá atingir a estes profissionais, é importante destacar que o próprio Conselho Federal de Medicina repudiava a prática como especialidade médica. E esta é a inteligência do parecer PC/CFM/Nº 45/1990.

O PLS, acaso aprovado, já nasce eivado de inconstitucionalidade.

---

<sup>15</sup> Íntegra no Adendo

## 2.1. CRÍTICAS AO MODELO

Deixando à parte todo o preconceito que envolvia as especialidades da acupuntura e da homeopatia, porque em ambas se analisa o ser humano como um conjunto e não como uma doença, o PLS merece severas críticas, até mesmo pela forma como se encontra redigido.

O PLS em questão prestigia sobremaneira o *ato médico*, sem levar em consideração as demais profissões envolvidas na área da saúde. Não há uma afirmação, pela pesquisa realizada, de que o *ato médico* tenha surgido, como sugere seu autor, para preservar a classe médica, mas para que os planos de saúde possam remunerá-los por atividades até então dos médicos ditos tradicionais, desconhecidas. A acupuntura é uma dessas atividades, até então praticada por médicos denominados *alternativos* e por uma enorme parcela de outros profissionais, da área da saúde, que a aplicavam.

Há, ainda, os terapeutas ocupacionais que desenvolveram cursos, como o caso da entrevistada e citada linhas acima, na *Medicina Tradicional Chinesa*, que até pouco tempo era repugnada pelo Ocidente.

Analisaremos, ainda, a inconstitucionalidade do PLS. Contudo, é importante destacar nesta crítica, que o aludido *Ato Médico* está conferindo ao Conselho Federal de Medicina poderes amplos para definir o que venha a ser um ato exclusivo de médico e um ato que não pode ser praticado por outro profissional. Esta a redação do art. 2º.

Se o Projeto de Lei do *Ato Médico* concede um poder normativo ao Conselho Federal de Medicina, no seu art. 4º há remissão ao exercício ilegal da profissão – que se trata de tipo penal. Aqui, mais do que nunca, por meio de ato administrativo emanado de um órgão de classe, haverá a positivação no direito pátrio de norma penal, ferindo ao princípio da reserva legal.

E é importante, finalmente, destacar o artigo 5º, que ressalva do ataque as profissões de odontologia e medicina veterinária.

O certo é que o PLS está causando grande desconforto entre os demais profissionais da área da saúde e uma grande insegurança entre os graduandos de cursos como fisioterapia e fonoaudiologia – desconforto este que foi objeto de pesquisa de campo.

### 2.1.2. PESQUISA DE CAMPO

Realizada pesquisa de campo com trinta e cinco (35) alunos dos cursos de fisioterapia e fonoaudiologia, tendo como foco duas perguntas básicas, os mesmos demonstraram grande preocupação no caso de aprovação do PLS 25/2002.

À primeira pergunta, *como estudante, qual sua maior preocupação em relação ao Ato Médico?*, os alunos foram unânimes em afirmar a submissão de outros profissionais à classe médica, aliada ao fato de poder haver uma grande perda de produtividade em matérias específicas.

Ao responderem ao questionamento acerca do futuro profissional, 100% dos alunos afirmam que poderá haver desestímulo e descrédito em relação às suas profissões.

Seja por questões legais, seja por questões de saúde pública, o *Ato Médico*, realmente, não pode ser aprovado pelo Congresso Nacional.

### 2.3. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

O PLS nº 25 de 2002, sem dúvida alguma, acaso convertido em lei, incorrerá nos desmandos da inconstitucionalidade.

Há, ademais, defeito no PLS, porque nossa legislação, por tradição, não é conceitual. E o aludido projeto vem definir, em norma em branco, o que venha a ser *ato médico*, passível das mais acirradas discussões envolvendo os mais diversos ramos na área da saúde.

Será tortuoso para nossos julgadores definir o que seja *procedimento técnico-profissional* do médico, já que diversas outras profissões da área da saúde realizam os procedimentos descritos no PLS.

O maior fator de preocupação, contudo, está estampado no art. 4º, que define tratar-se de *prática ilegal da medicina* qualquer ato que possa contrariar a lei. E a redação é de tal sorte infeliz que cria uma nova modalidade criminosa, que é a infração a qualquer dos dispositivos da lei:

“Art. 4º. A infração aos dispositivos desta Lei configura crime de exercício ilegal da Medicina, nos termos do Código Penal Brasileiro.”

O PLS 25/2002, acaso seja aprovado pelo Congresso, estará, inclusive, criando uma nova modalidade de crime, a ser aplicada contra o Conselho Federal de Medicina, na forma omissiva, por análise do artigo 2º:

“Art. 2º. Compete ao Conselho Federal de Medicina, na qualidade de órgão normatizador e fiscalizador do exercício da medicina no País, nos termos do artigo anterior:

I – fixar a extensão e natureza dos procedimentos próprios dos profissionais médicos, determinando, quando necessário, o campo privativo de atuação desses;  
II – definir, por meio de resolução normativa devidamente fundamentada, os procedimentos médicos experimentais, os aceitos e os vedados para a utilização pelos profissionais médicos.”

Não pode o Conselho Federal de Medicina legislar sobre atos que possam ou não possam ser próprios de médicos, porque existem outras profissões da área de saúde envolvidas e regulamentadas por Lei.

Nos termos do inciso XIII, do artigo 5º, da Carta Cidadã de 1988, “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*”

Como o trabalho se propõe a uma análise da profissão do acupunturista, sendo de bom tom a análise de outras profissões que lidam com a saúde, é certo afirmar que a *Lei do Ato Médico*, acaso aprovada, já nasce eivada de inconstitucionalidade. Definirá a lei em questão que *ato médico* é todo aquele que o Conselho Federal de Medicina disser que o é. Assim, como as profissões mencionadas neste trabalho se encontram regulamentadas por lei e, em especial, a do acupunturista em que ainda não há qualquer regulamentação, mas pode ser enquadrada dentre as especialidades dos fisioterapeutas e dos terapeutas ocupacionais, haverá violação a direito adquirido, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º, da Carta Política.

O PLS é de tal forma frágil, que sequer se preocupou em determinar a revogação das normas que com ela conflitem – e ainda que assim ocorresse, os problemas seriam os mais diversos possíveis, a exigir dos tribunais um exercício enorme de aplicação do direito, pela norma em branco que se cria com o *Ato Médico*.

Relativamente ao crime, já que o PLS admite como crime toda e qualquer infração à norma em branco, há uma flagrante violação do art. 5º, XXXIX, da CF/88, já que o mesmo consagra o princípio da reserva legal, assim inserido no art. 1º do Código Penal Brasileiro.

Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Medicina fixar normas e, por sua vez, estas normas serem passíveis de apenação por crime de exercício ilegal da profissão, o PLS 25/2002, está conferindo ao Conselho competência para legislar sobre matéria penal – o que encontra repúdio no art. 22, I, da Constituição.

Alargando o estudo relativo à inconstitucionalidade do *Ato Médico*, nos termos do já citado art. 22, em seu inciso XVI, a competência para legislar sobre as condições profissionais é da União. E trata-se de competência exclusiva. E, mais, que esta competência não pode ser delegada a um conselho de classe para atribuir o que venha a ser ou não ser um *ato médico*.

A violação à Constituição da República Federativa do Brasil é flagrante, porque o PLS sob estudo é uma afronta à cidadania. Trata-se, sem sombra de dúvidas, de ato corporativo.

E é sabido que as corporações são figuras esquecidas e abandonadas nas brumas da Idade Média, onde havia a necessidade de proteção dos segredos das artes e dos ofícios, porque inexistia qualquer proteção estatal no que se refere ao Direito de Autor e a tantos outros que eclodiram com a Revolução Francesa e fizeram surgir o Estado Democrático de Direito.

Retornar ao medievo, ressurgindo com atos corporativos, criar-se-ão senhas, palavras, sinais e tantos outros artifícios próprios das corporações, sempre com o temor de que um outro profissional possa ser melhor que o atuante em determinada área.

Oportuno é o estudo da qualidade da saúde em nosso país, a fim de ampliar a cidadania e fazer com que a administração pública seja motivo de orgulho para o povo brasileiro.

### **3. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA**

Não há no Brasil qualquer norma que regulamente o exercício da profissão de acupunturista. Contudo, os conselhos de classe que têm competência para definir o que possa vir a ser uma especialidade da profissão, já se manifestaram neste sentido. Hoje, a especialidade de acupunturista é própria dos terapeutas ocupacionais, dos fisioterapeutas, dos odontólogos, dos médicos-veterinários e dos médicos.

Há pouco o que pesquisar em termos de jurisprudência, mas decisões recentes dos tribunais já se apresentam posicionadas no sentido de não expurgar a especialidade de acupunturista, para que esta seja privativa de uma ou outra classe.

Os textos colacionados, por si, já demonstram a posição de nossos Tribunais:

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2002.01.00.002216-5/DF**  
**Processo na Origem: 200134000318047**

**RELATOR(A) : JUIZ PRESIDENTE**  
**REQUERENTE : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN**  
**ADVOGADO : ITALO BITTENCOURT DE MACEDO E OUTROS(AS)**  
**REQUERIDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**ADVOGADO : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E OUTROS(AS)**

AGRAVO REGIMENTAL:

**AGRAVANTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**

**ADVOGADOS: GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E OUTROS(AS)**

#### **EMENTA**

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. ACUPUNTURA.

1. A atividade de acupuntor não está regulada por lei específica, não podendo sofrer limitações ao seu exercício, sob pena de ferir-se o inciso XIII do artigo 5º da Constituição.

2. Possibilidade de grave lesão à ordem econômica, ante a possibilidade de milhares de profissionais ficarem impedidos de exercer a função de acupuntor.

#### **ACÓRDÃO**

Decide a Corte Especial, por maioria, vencidos os Senhores Juízes, Mário César Ribeiro, Ítalo Mendes, Amílcar Machado e Antônio Ezequiel, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília-DF, 18 de abril de 2002.

Juiz TOURINHO NETO

Presidente e Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2002.01.00.002216-

5/DF

(EDL - 659-01-2003)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL-PRESIDENTE  
EMBARGANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO A. DE CAMARGO R. DE SOUZA E OUTRO  
EMBARGADO : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN  
ADVOGADOS : DRS. ITALO BITTENCOURT DE MACEDO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES:

Vistos, etc.

1 - O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA interpõe Embargos de Declaração para impugnar acórdão da Corte Especial que, por maioria, negara provimento ao Agravo Regimental que interpusera na Suspensão de Segurança nº 2002.01.00.002216-5/DF.

2 - Alega o Embargante a existência de fatos novos, ou seja, surgidos após a protocolização do seu apelo para modificar sentença proferida na ação Cautelar Inominada que ajuizara, concernente ao convênio firmado entre o Conselho Federal de Medicina, a Associação Médica Brasileira e a Comissão de Residência Médica (Órgão do Ministério da

Educação), que veio acabar com qualquer dúvida sobre as especialidades exclusivas dos médicos, definindo a acupuntura como especialidade médica.

3 - Aduz, também, que o acórdão embargado não teria se manifestado a respeito da inexistência de dano à ordem econômica, já que esclarecera, na ocasião da interposição do Agravo Regimental, que é ínfima a parcela de enfermeiros atuando, irregularmente, na prática da acupuntura, pormenor que afasta dano à ordem pública.

É o relatório.

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2002.01.00.002216-5/DF**  
**Processo na Origem: 200134000318047**

**RELATOR(A) : JUIZ PRESIDENTE**  
**REQUERENTE : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN**  
**ADVOGADO : ITALO BITTENCOURT DE MACEDO E OUTROS(AS)**  
**REQUERIDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**ADVOGADO : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E OUTROS(AS)**

AGRAVO REGIMENTAL:

**AGRAVANTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**ADVOGADOS: GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E OUTROS(AS)**

## RELATÓRIO

### **O EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE TOURINHO NETO (RELATOR):**

1. Tratam os presentes autos de agravo regimental interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA contra decisão desta Presidência que deferiu o pedido do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN de suspensão da liminar, prolatada nos autos **ação cautelar inominada n. 2001.34.00.031804-7**, pelo Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Distrito Federal, Antonio Corrêa, que determinou a suspensão da Resolução Cofen nº 197, de 19/03/97, “que

*disciplinou as terapias alternativas, dentre elas a acupuntura, como especialização dos profissionais de Enfermagem em nível de pós-graduação”.*

2. Alega violação da ordem jurídica em razão de ilegalidade da Resolução 197, do Conselho Federal de Enfermagem, pois “a matéria ora debatida gira em torno da impossibilidade material e jurídica de se admitir que o profissional da enfermagem possa realizar diagnóstico clínico nosológico”. Argumenta a inobservância do art. 22, inciso XV da CF/88, bem como da Lei nº 3.268/57.

Aduz haver grave lesão à saúde e à segurança e inexistir a lesão à ordem econômica considerada na decisão ora agravada.

É o relatório.

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2002.01.00.002216-5/DF**  
**Processo na Origem: 200134000318047**

**RELATOR(A) : JUIZ PRESIDENTE**  
**REQUERENTE : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN**  
**ADVOGADO : ITALO BITTENCOURT DE MACEDO E OUTROS(AS)**  
**REQUERIDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**ADVOGADO : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E OUTROS(AS)**

AGRAVO REGIMENTAL:

**AGRAVANTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**

**ADVOGADOS: GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E OUTROS(AS)**

### VOTO

**O EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE TOURINHO NETO (RELATOR):**

1. Assim fundamentei a minha decisão:

“Decido:

5.Tenho, como entende o Procurador Regional da República, Chefe da Procuradoria-Regional da República da 1ª Região, Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, que a manutenção da liminar causará **grave lesão à ordem econômica**. Disse com acerto S. Ex<sup>a</sup>:

‘ (...) Assiste razão ao requerente no presente caso. Como bem afirmado pelo COFEN, a atividade de acupuntor não está regulada por lei específica, não podendo sofrer limitações ao seu exercício, sob pena de ferir-se o inciso XIII do artigo 5º da Constituição. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o assunto:

‘RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUPUNTURA. INSCRIÇÃO E EXERCÍCIO DE PROFISSÃO NÃO REGULAMENTADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O art. 5º, XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Mas não há lei regulamentando o exercício da profissão de acupuntor. E sendo da União

a competência privativa para legislar sobre as condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI), não poderia o Estado Membro legislar sobre ela. Não há, pois, como inquirir de ilegal a recusa de fornecimento de registro aos representados pelo sindicato impetrante, não havendo que se falar em direito líquido e certo. Recurso conhecido, mas improvido' (STJ - ROMS nº 11.272, 2. T., rel. Min. Castro Filho, DJU I 04.06.2001 p. 83).

5. Além da referida ausência de regulamentação da matéria, o COFEN não agiu displicentemente ao editar a Resolução nº 197, já que exige do profissional de enfermagem, especialista na área de saúde, que conclua curso de pós-graduação em acupuntura, como tal regulamentado pelo Ministério da Educação. A prevalecer a tese do Conselho Federal de Medicina, o próprio MEC estaria sendo conivente com a suposta prática ilícita e criminosa da acupuntura, o que seria um rematado absurdo.

6. Por fim, caso não seja suspensa, milhares de profissionais de enfermagem, que têm na acupuntura a base de seu sustento, ficarão, por força de uma mera liminar, impedidos de exercer seu mister, causando evidente e grave lesão à ordem econômica. Evidentemente, se isto tiver que ocorrer, melhor que seja como desfecho de um processo regular, com amplo contraditório. Não é ocioso lembrar, na circunstância, a atitude pública e notória dos órgãos de disciplina da Medicina, de relegar a Acupuntura a uma atividade subalterna, desprezando-a como superstição, obscurantismo, charlatanisse, o que não se coaduna, ao menos à primeira vista, com a iniciativa de chamar a si, pela via judicial, esta fatia do mercado'.

6. Ante o exposto, **defiro** o pedido ora formulado”.

2. Nada tenho a acrescentar. Mantenho a decisão agravada.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

4. É o voto.

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2002.01.00.002216-5/DF**  
**Processo na Origem: 200134000318047**

**RELATOR(A) : JUIZ PRESIDENTE**  
**REQUERENTE : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN**  
**ADVOGADO : ITALO BITTENCOURT DE MACEDO E OUTROS(AS)**  
**REQUERIDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**ADVOGADO : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E OUTROS(AS)**

AGRAVO REGIMENTAL:

**AGRAVANTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**ADVOGADOS: GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E OUTROS(AS)**

### **E M E N T A**

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. ACUPUNTURA.

1. A atividade de acupuntor não está regulada por lei específica, não podendo sofrer limitações ao seu exercício, sob pena de ferir-se o inciso XIII do artigo 5º da Constituição.
2. Possibilidade de grave lesão à ordem econômica, ante a possibilidade de milhares de profissionais ficarem impedidos de exercer a função de acupuntor.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Corte Especial, por maioria, vencidos os Senhores Juízes, Mário César Ribeiro, Ítalo Mendes, Amílcar Machado e Antônio Ezequiel, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília-DF, 18 de abril de 2002.

Juiz TOURINHO NETO  
Presidente e Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO  
DE SEGURANÇA Nº 2002.01.00.002216-5/DF**

**V O T O**

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
(RELATOR):

1 - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos para impugnar acórdão da Corte Especial que, por maioria, negara provimento ao Agravo Regimental ajuizado pelo Embargante na Suspensão de Segurança nº 2002.01.00.002216-5/DF, em que fora deferida suspensão da execução da liminar concedida pelo Juiz da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal na Ação Cautelar nº 2001.34.00.032804-7/DF.

2 - O art. 535 do Código de Processo Civil, ao tratar dos Embargos de Declaração, limitou o cabimento destes às hipóteses de omissão, obscuridade e contradição na sentença ou no acórdão, o que não ocorre na espécie.

3 - O Embargante argumenta (fls. 412) que a "referida decisão encontra-se omissa com relação a fatos novos ocorridos posteriormente à interposição do Agravo Regimental, bem como não se posicionou acerca de pedido existente no mesmo Agravo". (Grifei.)

4 - Ora, os Embargos de Declaração não se destinam a sanar omissão decorrente de fatos novos, ocorridos, posteriormente, à interposição de Agravo Regimental.

5 - O Embargante, na via eleita, atento ao fato de que os embargos não podem encobrir propósitos infringentes, deve rebater a decisão agravada nos limites em que foi posta, restringindo-os às questões discutidas diretamente no julgado para não aviventar matéria nova estranha ao acórdão impugnado.

6 - E mais, eventual matéria de mérito que pudesse influenciar no julgamento do Agravo Regimental em comento, deveria ter sido submetida no momento próprio ao órgão competente, ou seja, à Corte Especial, e em data anterior ao julgamento, não em Embargos de Declaração, porque nesses, conforme jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte, não se conhece de matéria nova, não ventilada no acórdão embargado.

7 - Quanto à alegação de que o acórdão não teria se manifestado a respeito da ausência de dano à ordem econômica, verifica-se, pelo compulsar dos autos, que a ementa (fls. 398), ao resumir o julgamento da Corte Especial, explicita a questão atinente à existência de dano à ordem econômica. Contudo, contrariando as expectativas do Agravante, entendeu o julgado que o referido dano militava em favor do Agravado. Logo, não há omissão que autorize o provimento dos Embargos de Declaração.

Pelo exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração de fls. 410/415.

É o meu voto.

**VOTO-VOGAL  
VENCIDO**

**O SR. JUIZ ANTÔNIO EZEQUIEL:** Senhor Presidente, data vênia, também acompanho o Sr. Juiz Mário César Ribeiro, porque as razões que Vossa Excelência alinhou me parece que são de ordem do mérito, que dizem respeito ao mérito. O prejuízo econômico para os integrantes da classe de enfermagem não tem nada a ver com o prejuízo da economia pública, e da saúde pública também. Então acompanho o Juiz Mário César Ribeiro nessa fase do processo.

CORTE ESPECIAL – 18/04/2002

AGRSS Nº 2002.01.00.002216-5 / DF

**ADITAMENTO AO VOTO**

**O EXMO. SR. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN:** Senhor Presidente, os argumentos do Juiz Mário César Ribeiro são ponderados. Quando votei com Vossa Excelência não quis estender meus fundamentos, mas agora ao manter o meu voto sinto-me obrigado a esclarecer a sua razão de ser. Também fiquei preocupado com esse aspecto de se tratar de enfermeiro, mesmo formado e com pós-graduação, tratando-se de área aparentemente reservada à Medicina, mas acontece que há a Lei nº 7.498/86, cujo art. 11, II, c outorga ao enfermeiro – obviamente deve ser um enfermeiro formado, de nível superior – a competência para atender, em consulta, pessoas com tuberculose e outros beneficiários de programas de saúde pública e, ainda, em outros casos desde que a rotina foi aprovada pela instituição de saúde e a receitar a respectiva medicação. Por isso que não fiquei tão impressionado com esse aspecto levantado pela divergência.

Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN  
**VOTO-VOGAL**

**O SR. JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO:** Senhor Presidente, atualmente a acupuntura vem se tornando uma especialidade da Medicina, e não é mais tratada como antigamente, como se fosse uma atividade que se exercia até através da prática por usos profissionais. Hoje, é necessário inclusive do diagnóstico para se tratar através da acupuntura. Se assim é, e o diagnóstico quem dá é o médico, então, parece-me que se trata de especialidade de Medicina. Não se pode, através de resolução do Conselho de Enfermagem, disciplinar essa matéria. Isto porque tenho conhecimento inclusive de que outros conselhos, como o de Fisioterapia, estão regulamentando essa matéria. Ora, se necessária a Lei, já que a profissão - Vossa Excelência bem disse expressamente - não está regulamentada, então, como se pode regulamentar essa matéria através de resolução no Conselho de Enfermagem?

Outra coisa, parece-me que o precedente invocado pelo Ministério Público Federal não se aplica à espécie, porque se trata, salvo engano, de registro; então, foi indeferido o registro, e não tem qualquer pertinência com o caso concreto. Pelos dados que tenho, o precedente não se ajusta à espécie. E grave lesão à saúde pública, parece-me que ocorrerá se se permitir, porque, na verdade, se é necessário diagnóstico para se identificar uma doença e fazer um tratamento, ora, entendo que é o médico quem faz o diagnóstico. E, quanto a se dizer que muitos estão sujeitos a ficarem desempregados, não é esse o argumento que deva ser utilizado, já que o mau uso da acupuntura poderá causar grave lesão à saúde do paciente.

Portanto, Senhor Presidente, com a devida vênias, vou divergir de Vossa Excelência para dar provimento ao agravo e restabelecer a liminar.

*Superior Tribunal de Justiça*

RTA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 11.272 – RIO DE JANEIRO  
(1999/0096187-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**RECTE** : SINDICATO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS EM  
ACUPUNTURA E TERAPIAS ORIENTAIS –  
SINDACTOR  
**ADVOGADO** : ELZA MAIMONE E OUTRO  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO  
**IMPDO** : SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO  
**RECDO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EMENTA**

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
ACUPUNTURA. INSCRIÇÃO E EXERCÍCIO DE  
PROFISSÃO NÃO REGULAMENTADA. AUSÊNCIA  
DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O art. 5.º, XIII, da Constituição Federal, assegura o  
livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou  
profissão, atendidas as qualificações profissionais que a  
lei estabelecer.

Mas não há lei regulamentando o exercício da profissão  
de acupuntor.

E sendo da União a competência privativa para legislar  
sobre as condições para o exercício de profissões (CF,  
art. 22, XVI), não poderia o Estado Membro legislar  
sobre ela.

Não há, pois, como inquirar de ilegal a recusa de  
fornecimento de registro aos representados pelo  
sindicato impetrante, não havendo que se falar em  
direito líquido e certo.

Recurso conhecido, mas improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs.  
Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade  
dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento  
ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

STJ  
04 JUN. 2001  
Data do D.J.

*Superior Tribunal de Justiça*


RMS 11.272-RJ

Acórdão

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília, 05 de abril de 2001 (data do julgamento).

  
Ministra ELIANA CALMON  
Presidenta

  
Ministro CASTRO FILHO  
Relator

*Superior Tribunal de Justiça*

IAS/09M

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 11.272 – RIO DE JANEIRO  
(1999/0096187-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**RECTE** : SINDICATO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS EM  
ACUPUNTURA E TERAPIAS ORIENTAIS – SINDACTOR  
**ADVOGADO** : ELZA MAIMONE E OUTRO  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPDO** : SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**RECDO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO:** - Trata-se de recurso em mandado de segurança impetrado por SINDACTOR – Sindicato Nacional dos Profissionais em Acupuntura e Terapias Orientais face a atos reputados ilegais e abusivos do Sr. Secretário de Estado da Saúde do Rio de

Janeiro, objetivando a aceitação do protocolo de pedidos de informações e registros junto à Secretaria Estadual de Saúde pelos acupuntadores, bem como o registro deles naquele órgão, com vistas ao licenciamento de gabinetes e consultórios e, assim, ao exercício profissional.

O IV Grupo de Câmaras Cíveis do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob a relatoria do Des. Roberto Wider, denegou, unanimemente, a ordem, em acórdão assim ementado:

*"Mandado de Segurança. Sindicato dos Profissionais de Acupuntura. Profissionais com diplomas registrados na Secretaria de Educação pleiteiam via **mandamus** registro na Secretaria de Saúde para viabilizar o exercício profissional. Direito inequívoco de protocolar tais pedidos na referida Secretaria, superada a questão pela admissão dos mesmos e devida apreciação administrativa. A circunstância de estar o curso devidamente regularizado não significa que haja direito líquido e certo ao*



*Superior Tribunal de Justiça*

RMS 11.272-RJ

*registro na Secretaria de Saúde para efeito do respectivo exercício, se a profissão não está regulamentada pela autoridade competente, no caso, a União Federal, ex vi do disposto no artigo 22 inc. XVI da CF. A concessão de alvará para funcionamento de tais profissões depende de estar regulamentada a profissão, o que até a presente data não ocorreu. Ausência de direito líquido e certo."*

Foi interposto, então, Recurso Ordinário, aduzindo que:

- a) desde meados de 1996, técnicos acupuntores detentores de registro na Secretaria Estadual de Educação, vinham obtendo sistemática recusa nos pedidos de registro de seus certificados também na Secretaria de Estado da Saúde e, após inúmeras e infrutíferas tentativas, buscaram a ajuda do sindicato impetrante;
- b) o presidente sindical pediu, pessoalmente, esclarecimentos à Sr<sup>a</sup>. Secretária da Saúde a respeito da recusa de recebimento dos pedidos, findando por requerê-los via ofício;
- c) como até 09.04.97 o ofício não fora respondido, o presidente e sua advogada, obtendo nova recusa do setor protocolar sob o pretexto de ordens superiores, dirigiram-se ao Coordenador de Vigilância Sanitária e, após várias diligências, protocolizaram os pedidos;
- d) após mais de um mês sem resposta, o Sindicato viu-se obrigado a reiterar o pedido, não sem antes buscar incessantemente e sem êxito, pela Secretaria da Saúde, o processo formado com o pedido anterior;
- e) a demora vem causando prejuízos de difícil reparação aos profissionais representados, que se encontram impossibilitados de exercerem sua profissão;
- f) a Secretaria Estadual de Educação regulamentou, em 1996, o Curso Técnico em Acupuntura e Shiatsu e registrou os mesmos certificados apresentados à Secretaria da Saúde, não dando este órgão justificativa "crível" para sua recusa;

*Superior Tribunal de Justiça*

RMS 11.272-RJ

- g) em 28 de setembro de 1995, foi registrado na Secretaria da Saúde, às fls. 143 do livro 10516805, certificado fornecido pela mesma instituição, demonstrando inaceitável tratamento desigual, que teria justificado a impetração do mandado de segurança, inclusive por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5.º, I);
- h) os diplomas registrados na Secretaria da Educação têm validade nacional, não havendo como se cercear o livre exercício profissional garantido no inciso XII do art. 5.º da Constituição Federal;
- i) ademais, por lei estadual de 1999, o Estado do Rio de Janeiro autorizou o Poder Executivo a criar o Serviço de Acupuntura nas unidades hospitalares estaduais, facultando a Secretaria da Saúde a fazer convênios para estágios supervisionados e não remunerados para suprir com recursos humanos a demanda deste serviço;
- j) questiona a suposta inexistência de regulamentação da profissão, uma vez que o curso profissionalizante é

regularmente reconhecido e com estágio feito, inclusive, em hospitais da rede pública.

Pleiteia, em consequência, a reforma, *in totum*, da decisão recorrida, com a concessão da segurança.

Não apresentadas contra-razões (certidão de fls. 186), recebeu parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 187 a 190) e foram os autos remetidos a este egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde, distribuído à Ministra Nancy Andrighi, recebeu novo parecer ministerial pelo desprovimento recursal (fls. 197 a 200).

É o relatório.



**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO:** - Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, no entanto, não há como dar razão ao recorrente.

Conquanto a técnica sabidamente milenar da acupuntura seja de grande difusão no Oriente, foi recebida pela cultura ocidental em época relativamente recente, e como uma vertente quase de medicina alternativa, o que faz compreender – embora não justifique – a falta de regulamentação de seu exercício, cujo ônus foi atribuído à União, em conformidade com o disposto no inciso XVI, 2.a. parte, do art. 22, da Constituição da República, *verbis*:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*...*

*XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;”*

Mesmo que regularizado esteja o curso técnico para a formação dos acupuntores, não há lesão ou ilegalidade praticada pela autoridade impetrada que mereça correção por via do remédio heróico, já que a competência prevista no art. 22, XVI, da Carta Magna não se insere naquela de natureza residual e que legitimaria o Estado Membro a legislar sobre ela.

Direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração do mandado de segurança, ou seja, expresso em norma legal e trazendo em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 2ª ed., p. 34/35). Em sendo assim, líquido e certo não é o direito defendido pelo impetrante.



*Superior Tribunal de Justiça*

RMS 11.272-RJ

Se a legislação regulamentadora do exercício da acupuntura ainda não foi editada pela autoridade competente, não há como inquirir de ilegal a conduta da Srª. Secretária da Saúde quanto à rejeição dos pedidos de registro.

A formação técnica não implica, necessariamente, a habilitação para o exercício da profissão. O inciso XIII do art. 5.º da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*. E não há lei regulando atividade relativa à acupuntura.

Ademais, ressalte-se que não foi comprovado documentalmente que a Secretaria da Saúde tenha fornecido registro a profissionais em situação equivalente. E, ainda que assim não fosse, não havendo regulamentação legal da profissão, o ato irregular que seria a concessão do registro a um profissional não implicaria, sob a invocação do princípio da isonomia, a legalidade da concessão do mesmo registro a outros profissionais.

Não vislumbro, pois, prática de qualquer ato abusivo por parte da Administração a violar direito líquido e certo dos representados pelo impetrante.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão impugnada.

É como voto.

  
Ministro CASTRO FILHO  
Relator

## CONCLUSÃO

O PLS 25/2002 trata-se, em verdade, de um ato corporativista, perpetrado por um Senador da República que é médico.

Inobstante o fato de o Senador Geraldo Althoff, do PFL-SC não ter sido reeleito, o seu projeto continua em trâmite no Congresso, porque antes do término de seu mandato já havia se iniciado as votações.

Sem dúvida, por polêmico e castrador das demais profissões que envolvem a área da saúde, até a presente data o PLS não conseguiu maiores avanços no Congresso, mas pela pesquisa realizada o clamor do Conselho Federal de Medicina é muito forte junto ao Parlamento.

Em verdade, se pode concluir que o PLS 25/2002 não está preocupado com a profissão do médico, mas há, sim, um forte clamor corporativista no texto legal, que já nasce eivado de inconstitucionalidade e criando *tipos penais* como norma em branco, pelo simples fato de os pontos havidos na lei serem desrespeitados.

Todas as profissões são dignas de respeito e em especial a do acupunturista, até mesmo porque, conforme analisado no decorrer do trabalho, a acupuntura era uma atividade repugnada pelos médicos.

É importante que o Parlamento analise a norma com muito cuidado e sem pressa, sob pena de violar direito adquirido, além de violar direitos e garantias individuais – e até mesmo direitos fundamentais.

## **ADENDO**

### **LEI Nº 6.965, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1981.**

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É reconhecido em todo o Território Nacional o exercício da profissão de Fonoaudiólogo, observados os preceitos da presente Lei.

Parágrafo único. Fonoaudiólogo é o profissional, com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz.

Art. 2º - Os cursos de Fonoaudiologia serão autorizados a funcionar somente em instituições de ensino superior.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Educação elaborará novo currículo mínimo para os cursos de Fonoaudiologia em todo o Território Nacional.

Art. 3º - O exercício da profissão de Fonoaudiólogo será assegurado:

a) aos portadores de diploma expedido por curso superior de Fonoaudiologia oficial ou reconhecido;

b) aos portadores de diploma expedido por curso congênere estrangeiro, revalidado na forma da legislação vigente;

c) aos portadores de diploma ou certificado fornecido, até a data da presente Lei, por cursos enquadrados na Resolução número 54, do Conselho Federal de Educação, publicada no "Diário Oficial" da União de 15 de novembro de 1976.

§ 1º - Os portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso teórico-prático de Fonoaudiologia, sob qualquer de suas denominações - Logopedia, Terapia da Palavra, Terapia da Linguagem e Ortofonía, bem como de Reeducação da Linguagem, ministrado até 1975, por estabelecimento de ensino oficial, terão direito ao registro como Fonoaudiólogo.

§ 2º - Serão assegurados os direitos previstos no art. 4º aos profissionais que, até a data da presente Lei, tenham comprovadamente exercido cargos ou funções de fonoaudiólogo por prazo não-inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 4º - É da competência do Fonoaudiólogo e de profissionais habilitados na forma da legislação específica:

a) desenvolver trabalho de prevenção no que se refere à área da comunicação escrita e oral, voz e audição;

b) participar de equipes de diagnóstico, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição;

- c) realizar terapia fonoaudiológica dos problemas de comunicação oral e escrita, voz e audição;
- d) realizar o aperfeiçoamento dos padrões da voz e fala;
- e) colaborar em assuntos fonoaudiológicos ligados a outras ciências;
- f) projetar, dirigir ou efetuar pesquisas fonoaudiológicas promovidas por entidades públicas, privadas, autárquicas e mistas;
- g) lecionar teoria e prática fonoaudiológicas;
- h) dirigir serviços de fonoaudiologia em estabelecimentos públicos, privados, autárquicos e mistos;
- i) supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de Fonoaudiologia;
- j) assessorar órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, privados ou mistos no campo da Fonoaudiologia;
- l) participar da Equipe de Orientação e Planejamento Escolar, inserindo aspectos preventivos ligados a assuntos fonoaudiológicos;
- m) dar parecer fonoaudiológico, na área da comunicação oral e escrita, voz e audição;
- n) realizar outras atividades inerentes à sua formação universitária pelo currículo.

Parágrafo único. Ao Fonoaudiólogo é permitido, ainda, o exercício de atividades vinculadas às técnicas psicomotoras, quando destinadas à correção de distúrbios auditivos ou de linguagem, efetivamente realizado.

Art. 5º - O exercício das atividades de Fonoaudiólogo sem observância do disposto nesta Lei configurará o ilícito penal, nos termos da legislação específica.

Art. 6º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia - CFF e CRF - com a incumbência de fiscalizar o exercício da profissão definida nesta Lei.

§ 1º - O Conselho Federal e os Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.

§ 2º - O Conselho Federal terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas Capitais dos Estados, dos Territórios e no Distrito Federal.

Art. 7º - O Conselho Federal será constituído de 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de um representante de cada Conselho Regional por este eleito em reunião especialmente convocada, facultada a reeleição para um mandato.

§ 2º - O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

Art. 8º - Os membros dos Conselhos Regionais e os respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos no Conselho, aplicando-se pena de multa, em importância não-excedente ao valor da anuidade, ao que deixar de votar sem causa justificada.

Parágrafo único. O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além de outras exigências legais, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas:

I - cidadania brasileira;

II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;

III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

IV - inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional.

Art. 9º - A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá em virtude de:

I - renúncia;

II - superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III - condenação à pena superior a 2 (dois) anos, em face de sentença transitada em julgado;

IV - destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na Administração Pública ou Privada, em face de sentença transitada em julgado;

V - conduta incompatível com a dignidade do órgão ou falta de decoro;

VI - ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, em cada ano.

Art. 10 - Compete ao Conselho Federal:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente;

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o Território Nacional;

IV - organizar, propor instalação, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes jurisdição e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade ou princípio da hierarquia institucional;

V - elaborar e aprovar seu Regimento, "ad referendum" do Ministro do Trabalho;

VI - examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI - dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional;

XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII - instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;

XIV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 11 - Os Conselhos Regionais serão organizados, em princípio, nos moldes do Conselho Federal.

Art. 12 - Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente;

II - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo-as à aprovação do Conselho Federal;

III - julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração à presente Lei e ao Código de Ética;

IV - agir com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

V - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;

VI - expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados, de acordo com o currículo efetivamente realizado;

VII - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de fonoaudiologia na Região;

VIII - publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

IX - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

X - fiscalizar o exercício profissional na área da sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

XI - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

XII - funcionar como Conselhos Regionais de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhes forem submetidos;

XIII - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XIV - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

XV - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

XVI - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XVII - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes à sua participação legal;

XVIII - promover, perante o Juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes às anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XIX - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XX - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 13 - Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho ou ao Conselho Federal, respectivamente.

Art. 14 - Constituem renda do Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art. 15 - Constituem renda dos Conselhos Regionais:

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art. 16 - A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas entidades sindicais.

Art. 17 - O exercício da profissão de que trata a presente Lei, em todo o Território Nacional, somente é permitido ao portador de carteira profissional expedida por órgãos competentes.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à Fonoaudiologia, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 18 - Para o exercício de qualquer das atividades relacionadas no art. 4º desta Lei, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional emitida pelo respectivo Conselho.

Art. 19 - O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão, em área de jurisdição de 2 (dois) ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

Art. 20 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro dos profissionais ou das empresas referidas no parágrafo único, do art. 17, desta Lei.

Art. 21 - Constituem infração disciplinar:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não-registrados ou aos leigos;

III - violar sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgãos ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VI - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional, as contribuições a que está obrigado;

VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei;

VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 22 - As penas disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 7º deste artigo;

V - cancelamento do registro profissional.

§ 1º - Salvo nos casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º - Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.

§ 3º - As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência.

§ 4º - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, à instância imediatamente superior:

a) voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

b) "ex officio", nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

§ 5º - As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhadas de indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 6º - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos 3 (três) anos, não for o débito resgatado.

§ 7º - É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da punição.

§ 8º - *(Parágrafo revogado pela Lei nº 9.098, de 19/09/1995)*

§ 9º - As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

§ 10 - *(Parágrafo revogado pela Lei nº 9.098, de 19/09/1995)*

Art. 23 - O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no Regulamento.

Art. 24 - A exigência da carteira profissional de que trata o art. 18 desta Lei somente será efetiva a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 25 - O primeiro Conselho Federal será constituído pelo Ministro do Trabalho.

Art. 26 - Os Conselhos Regionais serão instalados desde que agrupem um número suficiente de profissionais, capaz de garantir sua normalidade administrativa, a critério e por ato do Ministro do Trabalho.

Art. 27 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

## **BIBLIOGRAFIA**

### **FONTES DE PESQUISA**

Constituição da República Federativa do Brasil

Página do Planalto – Governo Federal – <http://www.planalto.gov.br>

Página do Conselho Federal de Medicina – <http://www.cfm.org.br>

Página do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional –  
<http://www.coffito.org.br>

### **OBRAS**

BLOFELD, John. *Taoísmo. A busca da imortalidade*. São Paulo: Círculo do Livro, 1990.

OSHO. *Tao: O Portal Dourado*. São Paulo. Shanti Editora, 2000.

NOGUEIRA, Alberto. *Jurisdição das Liberdades Públicas*. Rio de Janeiro. 2002. Ed. Renovar

WEN, Tom Sintan.. *Acupuntura Clássica Chinesa*. São Paulo: Ed. Cultrix